



TC 002.044/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO (CNPJ: 02.391.407/0001-12)

Responsável: Waltyr Rocha Santos Santana (CPF: 174.736.085-68), ex-prefeita (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação inicial

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 705009/2009 (peça 1, p. 65-91), de 23/09/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Araguaçu - TO, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "FESTA DE RODEIO E AGROPECUARIA", com vigência estipulada para o período de 23/9/2009 a 6/12/2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 100.000,00 (Concedente), repassado em 3/11/2009, através da Ordem Bancária 2009OB801730 (peça 1, p. 99), e R\$ 5.000,00 (Conveniente), a título de contrapartida. Aquela data servirá de base para correções monetárias de futuros débitos imputados ao responsável em tela.

3. Foram expedidas as seguintes notificações à senhora **Waltyr Rocha Santos Santana** (CPF: **174.736.085-68**), **ex-prefeita de Araguaçu/TO**, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito:

DOCUMENTO	DATA	RESUMO
Ofício 537/2012 (peça 2, p. 113)	11/5/2012	Solicita encaminhamento de documentação complementar no pra de quinze dias diante da insuficiência de elementos técnicos-financeiros. Comunica que em caso de não atendimento da solicitação será efetuada a inscrição da Conveniente no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI e nos dez dias subsequentes serão adotados os procedimentos para instauração da TCE.
Ofício 841/2012 (peça 2, p. 115)	11/7/2012	Cobra apresentação da documentação complementar solicitada anteriormente. Informa que o não atendimento em trinta dias ensejará na instauração de TCE.
Ofício 840/2012 (peça 2, p. 116)	11/7/2012	Cobra apresentação da documentação complementar solicitada anteriormente. Informa que o não atendimento em trinta dias ensejará na instauração de TCE.



Ofício 459/2013 (peça 3, p. 176-178)	20/3/2013	Informa que a apresentação de contas foi REPROVADA. Em caso de não recolhimento do débito em dez dias será efetuada a abertura de TCE.
Ofício 460/2013 (peça 3, p. 180-182)	20/3/2013	Encaminha Ofício 459/2013.

4. A Secretaria Executiva do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 753/2013, de 16/8/2013 (peça 3, p. 228-236), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade da senhora **Waltyr Rocha Santos Santana**.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 258-261), concluindo que a senhora **Waltyr Rocha Santos Santana** (CPF: **174.736.085-68**), encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 180.032,00, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1.642/2014 (peça 3, p. 262), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.642/2014 (peça 3, p. 263) e Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 270).

EXAME TÉCNICO

6. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer de Análise de Prestação de Contas 627/2010 (peça 2, p. 83-99), de 12/4/2010, na Nota Técnica 426/2012 (peça 2, p. 101-110), de 4/5/2012, na Nota Técnica de Reanálise 1077/2012 (peça 3, p. 107-127), de 18/12/2012 e na Nota Técnica de Análise 0727/2012 (peça 3, p. 184-186), de 21/12/2012, em razão das seguintes irregularidades:

Não envio dos Relatórios de Cumprimento do Objeto e de Execução Físico-Financeira, preenchidos de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

Declaração da HANBRE Publicidade e Propaganda, referente a mídia do evento, foi apresentada, entretanto não consta identificação do signatário. Ademais o atesto é de que a execução dos serviços ocorreu entre os dias 17 e 19/09/2009, portanto em data anterior à vigência do Convênio. Foi também ressaltado que o material encaminhado não condiz como documento comprobatório;

Não foi encaminhada declaração original emitida pelo prestador do serviço de Publicação de Áudio em carro de som, contendo nome, RG, CPF, valor recebido, discriminação detalhada dos serviços prestados, período de execução e "de acordo" do conveniente, conforme aprovado no Plano de Trabalho;

Apresentação do cartaz da realização do evento consta a data de execução do evento compreendido entre os dias 14 e 20/09/2009, portanto anterior à data de vigência do Convênio. Conforme Plano de Trabalho aprovado, o objeto seria executado entre os dias 23 e 30/09/2009;

Declaração da Banda Ciclone não consta identificação do signatário. Ademais o atesto é de que a Banda realizou uma apresentação no dia 19/09/2009, portanto em data anterior à vigência do Convênio, e sendo essa insuficiente para comprovação da realização do show;

Declarações apresentadas não foram suficientes para comprovação dos seguintes itens:

- Som Profissional - rodeio
- Contratação de palco
- Som

Execução do objeto do convênio ocorreu em data anterior à sua vigência;

Declarações da empresa MR Rodeios Ltda. referente à arquivancada, camarotes, queima de fogos, palhaço salva vida e juiz de rodeio não são suficientes para comprovação da execução dos serviços;

Não foram apresentadas declarações individuais dos prestadores de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com a quantidade constante no Plano de Trabalho dos seguintes itens:

- Locutor de rodeio
- 10 cavalos de rodeio
- Show de cavalos
- 10 touros para rodeio

Declarações do conveniente referentes à realização do evento, exibição do vídeo institucional, gratuidade ou não do evento e da autoridade local foram prejudicadas, pois a execução do objeto do convênio ocorreu em data anterior à sua vigência;

Não apresentação da declaração do conveniente informando a existência de demais patrocinadores.

CONCLUSÃO

7. Considerando a constatação de irregularidades na execução dos recursos em tela, descrita no item 6 desta instrução, é mister que este Tribunal tome as providências necessárias ao saneamento deste processo, ao exercício do contraditório pelos responsáveis ou ao cumprimento de objetivos específicos, inerentes à situação concreta.

8. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da senhora **Waltyr Rocha Santos Santana**, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da mesma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) realizar a citação da senhora **Waltyr Rocha Santos Santana** (CPF: **174.736.085-68**), **ex-prefeita de Araguaçu/TO**, com fulcro na Portaria 001/2013-GAB/MIN-ALC, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente a partir de 3/11/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor atualizado até 09/03/2015: R\$ 137.310,00

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação financeira dos recursos recebidos por força do Convênio 705009/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, cujo objeto consistia em “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “FESTA DE RODEIO E AGROPECUARIA”, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre os recursos que foram repassados ao município e os documentos apresentados a título de prestação de contas.

Dispositivos violados: Portarias Interministeriais 127, de 29/5/2008, e suas alterações posteriores; 217, de 31/7/2006, atualizada; Instruções Normativas 01, de 17/10/2005; 03, de 13/12/2005; 02, de 24/04/2007, e 10, de 28/12/2007, todas da STN/MF.



b) seja informado o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 09 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9